

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 096

03/12/2009

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2009
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2009
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - DEZEMBRO/2009
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROFISSIONAL LIBERAL EMPREGADO
- NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CADASTRAMENTO
- INSS - CADASTRO DO SEGURADO ESPECIAL - BANCOS DE DADOS DA RFB
- INSS - CADASTRO DO SEGURADO ESPECIAL - BANCOS DE DADOS DO MPA
- INSS - CADASTRO DO SEGURADO ESPECIAL - BANCOS DE DADOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS
- NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - REGULAMENTO TÉCNICO PARA LUVAS DE PROTEÇÃO



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2009

Para recolhimento do INSS em atraso, no mês de dezembro/2009, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
DEZ/09	0,00000000	0,00	00
NOV/09	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
OUT/09	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
SET/09	0,00000000	1,66	0,33/dia (***)
AGO/09	0,00000000	2,35	20
JUL/09	0,00000000	3,04	20
JUN/09	0,00000000	3,73	20
MAI/09	0,00000000	4,52	20
ABR/09	0,00000000	5,28	20

MAR/09	0,00000000	6,05	20
FEV/09	0,00000000	6,89	20
JAN/09	0,00000000	7,86	20
DEZ/08	0,00000000	8,72	20
NOV/08	0,00000000	10,77	10
OUT/08	0,00000000	11,89	10
SET/08	0,00000000	12,91	10
AGO/08	0,00000000	14,09	10
JUL/08	0,00000000	15,19	10
JUN/08	0,00000000	16,21	10
MAI/08	0,00000000	17,28	10
ABR/08	0,00000000	18,24	10
MAR/08	0,00000000	19,12	10
FEV/08	0,00000000	20,02	10
JAN/08	0,00000000	20,86	10
DEZ/07	0,00000000	21,66	10
NOV/07	0,00000000	22,59	10
OUT/07	0,00000000	23,43	10
SET/07	0,00000000	24,27	10
AGO/07	0,00000000	25,20	10
JUL/07	0,00000000	26,20	10
JUN/07	0,00000000	27,20	10
MAI/07	0,00000000	28,20	10
ABR/07	0,00000000	29,20	10
MAR/07	0,00000000	30,23	10
FEV/07	0,00000000	31,23	10
JAN/07	0,00000000	32,28	10
DEZ/06	0,00000000	33,28	10
NOV/06	0,00000000	34,36	10
OUT/06	0,00000000	35,36	10
SET/06	0,00000000	36,38	10
AGO/06	0,00000000	37,47	10
JUL/06	0,00000000	38,53	10
JUN/06	0,00000000	39,79	10
MAI/06	0,00000000	40,96	10
ABR/06	0,00000000	42,14	10
MAR/06	0,00000000	43,42	10
FEV/06	0,00000000	44,50	10
JAN/06	0,00000000	45,92	10
DEZ/05	0,00000000	47,07	10
NOV/05	0,00000000	48,50	10
OUT/05	0,00000000	49,97	10
SET/05	0,00000000	51,35	10
AGO/05	0,00000000	52,76	10
JUL/05	0,00000000	54,26	10
JUN/05	0,00000000	55,92	10
MAI/05	0,00000000	57,43	10
ABR/05	0,00000000	59,02	10
MAR/05	0,00000000	60,52	10
FEV/05	0,00000000	61,93	10
JAN/05	0,00000000	63,46	10
DEZ/04	0,00000000	64,68	10
NOV/04	0,00000000	66,06	10
OUT/04	0,00000000	67,54	10
SET/04	0,00000000	68,79	10
AGO/04	0,00000000	70,00	10
JUL/04	0,00000000	71,25	10
JUN/04	0,00000000	72,54	10
MAI/04	0,00000000	73,83	10
ABR/04	0,00000000	75,06	10
MAR/04	0,00000000	76,29	10
FEV/04	0,00000000	77,47	10
JAN/04	0,00000000	78,85	10
DEZ/03	0,00000000	79,93	10
NOV/03	0,00000000	81,20	10
OUT/03	0,00000000	82,57	10
SET/03	0,00000000	83,91	10
AGO/03	0,00000000	85,55	10
JUL/03	0,00000000	87,23	10

JUN/03	0,00000000	89,00	10
MAI/03	0,00000000	91,08	10
ABR/03	0,00000000	92,94	10
MAR/03	0,00000000	94,91	10
FEV/03	0,00000000	96,78	10
JAN/03	0,00000000	98,56	10
DEZ/02	0,00000000	100,39	10
NOV/02	0,00000000	102,36	10
OUT/02	0,00000000	104,10	10
SET/02	0,00000000	105,64	10
AGO/02	0,00000000	107,29	10
JUL/02	0,00000000	108,67	10
JUN/02	0,00000000	110,11	10
MAI/02	0,00000000	111,65	10
ABR/02	0,00000000	112,98	10
MAR/02	0,00000000	114,39	10
FEV/02	0,00000000	115,87	10
JAN/02	0,00000000	117,24	10
DEZ/01	0,00000000	118,49	10
NOV/01	0,00000000	120,02	10
OUT/01	0,00000000	121,41	10
SET/01	0,00000000	122,80	10
AGO/01	0,00000000	124,33	10
JUL/01	0,00000000	125,65	10
JUN/01	0,00000000	127,25	10
MAI/01	0,00000000	128,75	10
ABR/01	0,00000000	130,02	10
MAR/01	0,00000000	131,36	10
FEV/01	0,00000000	132,55	10
JAN/01	0,00000000	133,81	10
DEZ/00	0,00000000	134,83	10
NOV/00	0,00000000	136,10	10
OUT/00	0,00000000	137,30	10
SET/00	0,00000000	138,52	10
AGO/00	0,00000000	139,81	10
JUL/00	0,00000000	141,03	10
JUN/00	0,00000000	142,44	10
MAI/00	0,00000000	143,75	10
ABR/00	0,00000000	145,14	10
MAR/00	0,00000000	146,63	10
FEV/00	0,00000000	147,93	10
JAN/00	0,00000000	149,38	10
DEZ/99	0,00000000	150,83	10
NOV/99	0,00000000	152,29	10
OUT/99	0,00000000	153,89	10
SET/99	0,00000000	155,28	10
AGO/99	0,00000000	156,66	10
JUL/99	0,00000000	158,15	10
JUN/99	0,00000000	159,72	10
MAI/99	0,00000000	161,38	10
ABR/99	0,00000000	163,05	10
MAR/99	0,00000000	165,07	10
FEV/99	0,00000000	167,42	10
JAN/99	0,00000000	170,75	10
DEZ/98	0,00000000	173,13	10
NOV/98	0,00000000	175,31	10
OUT/98	0,00000000	177,71	10
SET/98	0,00000000	180,34	10
AGO/98	0,00000000	183,28	10
JUL/98	0,00000000	185,77	10
JUN/98	0,00000000	187,25	10
MAI/98	0,00000000	188,95	10
ABR/98	0,00000000	190,55	10
MAR/98	0,00000000	192,18	10
FEV/98	0,00000000	193,89	10
JAN/98	0,00000000	196,09	10
DEZ/97	0,00000000	198,22	10
NOV/97	0,00000000	200,89	10
OUT/97	0,00000000	203,86	10

SET/97	0,00000000	206,90	10
AGO/97	0,00000000	208,57	10
JUL/97	0,00000000	210,16	10
JUN/97	0,00000000	211,75	10
MAI/97	0,00000000	213,35	10
ABR/97	0,00000000	214,96	10
MAR/97	0,00000000	216,54	10
FEV/97	0,00000000	218,20	10
JAN/97	0,00000000	219,84	10
DEZ/96	0,00000000	221,51	10
NOV/96	0,00000000	223,24	10
OUT/96	0,00000000	225,04	10
SET/96	0,00000000	226,84	10
AGO/96	0,00000000	228,70	10
JUL/96	0,00000000	230,60	10
JUN/96	0,00000000	232,57	10
MAI/96	0,00000000	234,50	10
ABR/96	0,00000000	236,48	10
MAR/96	0,00000000	238,49	10
FEV/96	0,00000000	240,56	10
JAN/96	0,00000000	242,78	10
DEZ/95	0,00000000	245,13	10
NOV/95	0,00000000	247,71	10
OUT/95	0,00000000	250,49	10
SET/95	0,00000000	253,37	10
AGO/95	0,00000000	256,46	10
JUL/95	0,00000000	259,78	10
JUN/95	0,00000000	263,62	10
MAI/95	0,00000000	267,64	10
ABR/95	0,00000000	271,68	10
MAR/95	0,00000000	275,93	10
FEV/95	0,00000000	280,19	10
JAN/95	0,00000000	282,79	10
DEZ/94	1,47775972	246,24	10
NOV/94	1,51103052	247,24	10
OUT/94	1,55569384	248,24	10
SET/94	1,58528852	249,24	10
AGO/94	1,61108426	250,24	10
JUL/94	1,69176112	251,24	10
JUN/94	0,00064727	252,24	10
MAI/94	0,00093628	253,24	10
ABR/94	0,00135020	254,24	10
MAR/94	0,00190716	255,24	10
FEV/94	0,00273928	256,24	10
JAN/94	0,00382673	257,24	10
DEZ/93	0,00532566	258,24	10
NOV/93	0,00727961	259,24	10
OUT/93	0,00974754	260,24	10
SET/93	0,01317523	261,24	10
AGO/93	0,01770538	262,24	10
JUL/93	0,00002337	263,24	10
JUN/93	0,00003053	264,24	10
MAI/93	0,00003980	265,24	10
ABR/93	0,00005126	266,24	10
MAR/93	0,00006528	267,24	10
FEV/93	0,00008223	268,24	10
JAN/93	0,00010420	269,24	10
DEZ/92	0,00013491	270,24	10
NOV/92	0,00016660	271,24	10
OUT/92	0,00020608	272,24	10
SET/92	0,00025859	273,24	10
AGO/92	0,00031892	274,24	10
JUL/92	0,00039271	275,24	10
JUN/92	0,00047522	276,24	10
MAI/92	0,00058581	277,24	10
ABR/92	0,00072318	278,24	10
MAR/92	0,00086658	279,24	10
FEV/92	0,00105748	280,24	10
JAN/92	0,00133349	281,24	10

DEZ/91	0,00167487	282,24	10
NOV/91	0,00167487	303,43	40
OUT/91	0,00167487	342,38	40
SET/91	0,00167487	377,59	40
AGO/91	0,00167487	408,96	40
JUL/91	0,00167487	437,32	10
JUN/91	0,00167487	464,24	10
MAI/91	0,00167487	491,66	10
ABR/91	0,00167487	520,08	10
MAR/91	0,00167487	549,60	10
FEV/91	0,00167487	579,63	10
JAN/91	0,00167487	611,80	10
DEZ/90	0,00201337	617,76	10
NOV/90	0,00240361	618,76	10
OUT/90	0,00280374	619,76	10
SET/90	0,00318812	620,76	10
AGO/90	0,00359780	621,76	10
JUL/90	0,00397833	622,76	10
JUN/90	0,00440760	623,76	10
MAI/90	0,00483117	624,76	10
ABR/90	0,00509111	625,76	10
MAR/90	0,00509111	626,76	10
FEV/90	0,00635213	627,76	10
JAN/90	0,01084363	628,76	10
DEZ/89	0,01797005	629,76	10
NOV/89	0,02726627	630,76	10
OUT/89	0,03951094	631,76	10
SET/89	0,05466369	632,76	10
AGO/89	0,07877165	633,76	50
JUL/89	0,10187871	634,76	50
JUN/89	0,13118799	635,76	50
MAI/89	0,16376126	636,76	50
ABR/89	0,18004271	637,76	50
MAR/89	0,19318896	638,76	50
FEV/89	0,20498241	639,76	50
JAN/89	0,21232724	640,76	50
DEZ/88	0,00021233	641,76	50
NOV/88	0,00021233	642,76	50
OUT/88	0,00027359	643,76	50
SET/88	0,00034723	644,76	50
AGO/88	0,00044182	645,76	50
JUL/88	0,00054787	646,76	50
JUN/88	0,00066103	647,76	50
MAI/88	0,00081990	648,76	50
ABR/88	0,00098002	649,76	50
MAR/88	0,00115424	650,76	50
FEV/88	0,00137677	651,76	50
JAN/88	0,00159719	652,76	50
DEZ/87	0,00188403	653,76	50
NOV/87	0,00219509	654,76	50
OUT/87	0,00250546	655,76	50
SET/87	0,00282715	656,76	50
AGO/87	0,00308669	657,76	50
JUL/87	0,00326203	658,76	50
JUN/87	0,00346950	659,76	50
MAI/87	0,00357530	660,76	50
ABR/87	0,00421959	661,76	50
MAR/87	0,00520873	662,76	50
FEV/87	0,00630045	663,76	50
JAN/87	0,00721490	664,76	50
DEZ/86	0,00863059	665,76	50
NOV/86	0,01008153	666,76	50
OUT/86	0,01081460	667,76	50
SET/86	0,01117046	668,76	50
AGO/86	0,01138196	669,76	50
JUL/86	0,01157811	670,76	50
JUN/86	0,01177263	671,76	50
MAI/86	0,01191284	672,76	50
ABR/86	0,01206421	673,76	50

MAR/86	0,01223316	674,76	50
FEV/86	0,00001233	675,76	50

SELIC 11/2009 = 0,66%

(\*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(\*\*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(\*\*\*) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

## Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(\*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(\*\*) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91

28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

## Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

## Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
a partir de janeiro de 1997	Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o

	disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.
--	---

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de abril de 1995	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(\*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

## **CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)**

### **A) COMPETÊNCIA SET/90:**

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 620,76%
- multa = 10%.

#### **Cálculo da Atualização do débito:**

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

#### **Cálculo de Juros:**

R\$ 1.356,99 x 620,76% = R\$ 8.423,65

#### **Cálculo da Multa:**

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher → 1.356,99 + 8.423,65 + 135,70 = R\$ 9.916,34**

### **B) COMPETÊNCIA ABR/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 254,24%
- multa = 10%.

#### **Cálculo da Atualização do débito:**

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00  
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23  
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

#### **Cálculo de Juros:**

R\$ 7.608,56 x 254,24% = R\$ 19.344,00



### Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher → 7.608,56 + 19.344,00 + 760,86 = R\$ 27.713,42**

### C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 250,24%
- multa = 10%.

### Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

### Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 250,24% = R\$ 3.861,00

### Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher → 1.542,92 + 3.861,00 + 154,29 = R\$ 5.558,21**



## IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2009

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de dezembro/2009, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
dezembro/09	-	0,00	0,33/dia*
novembro/09	-	1,00	0,33/dia*
outubro/09	-	1,66	0,33/dia*
setembro/09	-	2,35	0,33/dia*
agosto/09	-	3,04	20
julho/09	-	3,73	20
junho/09	-	4,52	20
maio/09	-	5,28	20
abril/09	-	6,05	20
março/09	-	6,89	20
fevereiro/09	-	7,86	20
janeiro/09	-	8,72	20
dezembro/08	-	9,77	20
novembro/08	-	10,89	20
outubro/08	-	11,91	20
setembro/08	-	13,09	20
agosto/08	-	14,19	20
julho/08	-	15,21	20
junho/08	-	16,28	20

maio/08	-	17,24	20
abril/08	-	18,12	20
março/08	-	19,02	20
fevereiro/08	-	19,86	20
janeiro/08	-	20,66	20
dezembro/07	-	21,59	20
novembro/07	-	22,43	20
outubro/07	-	23,27	20
setembro/07	-	24,20	20
agosto/07	-	25,00	20
julho/07	-	25,99	20
junho/07	-	26,96	20
maio/07	-	27,87	20
abril/07	-	28,90	20
março/07	-	29,84	20
fevereiro/07	-	30,89	20
janeiro/07	-	31,76	20
dezembro/06	-	32,84	20
novembro/06	-	33,83	20
outubro/06	-	34,85	20
setembro/06	-	35,94	20
agosto/06	-	37,00	20
julho/06	-	38,26	20
junho/06	-	39,43	20
maio/06	-	40,61	20
abril/06	-	41,89	20
março/06	-	42,97	20
fevereiro/06	-	44,39	20
janeiro/06	-	45,54	20
dezembro/05	-	46,97	20
novembro/05	-	48,44	20
outubro/05	-	49,82	20
setembro/05	-	51,23	20
agosto/05	-	52,73	20
julho/05	-	54,39	20
junho/05	-	55,90	20
maio/05	-	57,49	20
abril/05	-	58,99	20
março/05	-	60,40	20
fevereiro/05	-	61,93	20
janeiro/05	-	63,15	20
dezembro/04	-	64,53	20
novembro/04	-	66,01	20
outubro/04	-	67,26	20
setembro/04	-	68,47	20
agosto/04	-	69,72	20
julho/04	-	71,01	20
junho/04	-	72,30	20
maio/04	-	73,53	20
abril/04	-	74,76	20
março/04	-	75,94	20
fevereiro/04	-	77,32	20
janeiro/04	-	78,40	20
dezembro/03	-	79,67	20
novembro/03	-	81,04	20
outubro/03	-	82,38	20
setembro/03	-	84,02	20
agosto/03	-	85,70	20
julho/03	-	87,47	20
junho/03	-	89,55	20
maio/03	-	91,41	20
abril/03	-	93,38	20
março/03	-	95,25	20
fevereiro/03	-	97,03	20
janeiro/03	-	98,86	20
dezembro/02	-	100,83	20
novembro/02	-	102,57	20
outubro/02	-	104,11	20
setembro/02	-	105,76	20

agosto/02	-	107,14	20
julho/02	-	108,58	20
junho/02	-	110,12	20
maio/02	-	111,45	20
abril/02	-	112,86	20
março/02	-	114,34	20
fevereiro/02	-	115,71	20
janeiro/02	-	116,96	20
dezembro/01	-	118,49	20
novembro/01	-	119,88	20
outubro/01	-	121,27	20
setembro/01	-	122,80	20
agosto/01	-	124,12	20
julho/01	-	125,72	20
junho/01	-	127,22	20
maio/01	-	128,49	20
abril/01	-	129,83	20
março/01	-	131,02	20
fevereiro/01	-	132,28	20
janeiro/01	-	133,30	20
dezembro/00	-	134,57	20
novembro/00	-	135,77	20
outubro/00	-	136,99	20
setembro/00	-	138,28	20
agosto/00	-	139,50	20
julho/00	-	140,91	20
junho/00	-	142,22	20
maio/00	-	143,61	20
abril/00	-	145,10	20
março/00	-	146,40	20
fevereiro/00	-	147,85	20
janeiro/00	-	149,30	20
dezembro/99	-	150,76	20
novembro/99	-	152,36	20
outubro/99	-	153,75	20
setembro/99	-	155,13	20
agosto/99	-	156,62	20
julho/99	-	158,19	20
junho/99	-	159,85	20
maio/99	-	161,52	20
abril/99	-	163,54	20
março/99	-	165,89	20
fevereiro/99	-	169,22	20
janeiro/99	-	171,60	20
dezembro/98	-	173,78	20
novembro/98	-	176,18	20
outubro/98	-	178,81	20
setembro/98	-	181,75	20
agosto/98	-	184,24	20
julho/98	-	185,72	20
junho/98	-	187,42	20
maio/98	-	189,02	20
abril/98	-	190,65	20
março/98	-	192,36	20
fevereiro/98	-	194,56	20
janeiro/98	-	196,69	20
dezembro/97	-	199,36	20
novembro/97	-	202,33	20
outubro/97	-	205,37	20
setembro/97	-	207,04	20
agosto/97	-	208,63	20
julho/97	-	210,22	20
junho/97	-	211,82	20
maio/97	-	213,43	20
abril/97	-	215,01	20
março/97	-	216,67	20
fevereiro/97	-	218,31	20
janeiro/97	-	219,98	20
dezembro/96	-	221,71	20

novembro/96	-	223,51	20
outubro/96	-	225,31	20
setembro/96	-	227,17	20
agosto/96	-	229,07	20
julho/96	-	231,04	20
junho/96	-	232,97	20
maio/96	-	234,95	20
abril/96	-	236,96	20
março/96	-	239,03	20
fevereiro/96	-	241,25	20
janeiro/96	-	243,60	20
dezembro/95	-	246,18	20
novembro/95	-	248,96	20
outubro/95	-	251,84	20
setembro/95	-	254,93	20
agosto/95	-	258,25	20
julho/95	-	262,09	20
junho/95	-	266,11	20
maio/95	-	270,15	20
abril/95	-	274,40	20
março/95	-	278,66	20
fevereiro/95	-	281,26	20
janeiro/95	-	284,89	20

SELIC 11/2009 = 0,66%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

<b>TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA</b>	
<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>MULTA %</b>
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21

38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

### Exemplo 1:

- IRRF vencido em 04/12/2009
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 11/12/2009

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 07 a 11/12/2009) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **multa:**

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30$$

### Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 254,93%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

R\$ 1.400,00 x 254,93% = R\$ 3.569,02

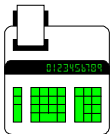
- multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.569,02 + 280,00 = **R\$ 5.249,02**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - DEZEMBRO/2009

### TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA dezembro/2009	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,002422	0,000000	1,00000000
02	0,002422	0,002422	1,00002422
03	0,002422	0,004844	1,00004844
04	0,002422	0,007267	1,00007267
05	-	0,009689	1,00009689
06	-	0,009689	1,00009689
07	0,002422	0,009689	1,00009689
08	0,002422	0,012111	1,00012111
09	0,002422	0,014534	1,00014534

10	0,002422	0,016956	1,00016956
11	0,002422	0,019379	1,00019379
12	-	0,021801	1,00021801
13	-	0,021801	1,00021801
14	0,002422	0,021801	1,00021801
15	0,002422	0,024224	1,00024224
16	0,002422	0,026646	1,00026646
17	0,002422	0,029069	1,00029069
18	0,002422	0,031492	1,00031492
19	-	0,033915	1,00033915
20	-	0,033915	1,00033915
21	0,002422	0,033915	1,00033915
22	0,002422	0,036338	1,00036338
23	0,002422	0,038761	1,00038761
24	0,002422	0,041184	1,00041184
25	-	0,041184	1,00041184
26	-	0,041184	1,00041184
27	-	0,041184	1,00041184
28	0,002422	0,043607	1,00043607
29	0,002422	0,046030	1,00046030
30	0,002422	0,048453	1,00048453
31	0,002422	0,050877	1,00050877
01/01/2010	-	0,053300	1,00053300

Fonte: TRT-SP, Assessoria Sócio-Econômica

Nota: A tabela única de atualização de débitos trabalhistas (períodos anteriores - mensal) está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/geral/universo/tabelas/tabela.mac/main>.



## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL LIBERAL EMPREGADO

**De acordo com a Nota Técnica nº 201/2009, DOU de 03/12/09, da Secretaria de Relações do Trabalho, os conselhos de fiscalização de profissões devem encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, às confederações representativas das respectivas categorias ou aos bancos oficiais por elas indicados, relação dos profissionais neles registrados, com os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins de notificação e cobrança. Na íntegra:**

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de dezembro de 2009

Aprovo a NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 201/2009, em anexo, acerca da contribuição sindical dos profissionais liberais e autônomos.

**CARLOS ROBERTO LUPI**

### ANEXO

NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 201 /2009

Em virtude da necessidade de esclarecimentos acerca do disposto nos artigos 585, 599 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, esta nota tem por objeto fixar a interpretação acerca dessas regras para propiciar o seu fiel cumprimento.

2. O recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal empregado deve ter por base o cálculo previsto no inciso I do artigo 580 da CLT, que consiste no valor de um dia da remuneração percebida no emprego, mesmo que o profissional utilize a

faculdade, prevista no art. 585 da CLT, de optar pelo pagamento diretamente à entidade sindical representativa da categoria, conforme esclarece a Nota Técnica nº 21/2009.

3. Em face dos prazos legais para o recolhimento da contribuição sindical, os conselhos de fiscalização de profissões devem encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, às confederações representativas das respectivas categorias ou aos bancos oficiais por elas indicados, relação dos profissionais neles registrados, com os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins de notificação e cobrança.

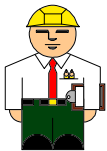
4. Sempre que a fiscalização dos respectivos conselhos vier a encontrar, no curso de qualquer diligência, algum profissional liberal inadimplente com o recolhimento da contribuição sindical obrigatória, deve ser apresentada denúncia ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para as devidas providências.

5. De acordo com o art. 599 da Consolidação das Leis do Trabalho, é prerrogativa dos conselhos de fiscalização de profissões a aplicação da penalidade de suspensão do registro profissional aos profissionais liberais inadimplentes com a contribuição sindical obrigatória, antes ou após qualquer providência tomada pelo MTE.

6. Como ressaltado na Nota Técnica nº 64/2009, a legislação brasileira considera nulos de pleno direito os atos praticados por entes públicos das esferas federal, estadual ou municipal, relativos a emissões de registros e concessões de alvarás, permissões e licenças para funcionamento e renovação de atividades aos profissionais liberais e autônomos, inclusive taxistas, sem o comprovante da quitação da contribuição sindical.

Brasília, 30 de novembro de 2009

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS  
Secretário de Relações



## NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CADASTRAMENTO

**A Portaria nº 126, de 02/12/09, DOU de 03/12/09, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, estabeleceu procedimentos para o cadastro de empresas e para a emissão ou renovação do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual. Na íntegra:**

A Secretária de Inspeção do Trabalho e a Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 167 da CLT, resolvem:

**Art. 1º** - Estabelecer os procedimentos para o cadastro de empresas e para a emissão ou renovação de Certificado de Aprovação - CA de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

**Art. 2º** - O fabricante ou importador, para requerer o CA, deve estar cadastrado no Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

**Art. 3º** - Para se cadastrar junto ao DSST/MTE o fabricante ou importador deve apresentar:

I - requerimento conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria;

II - formulário único para o cadastramento, de acordo com o Anexo III da Norma Regulamentadora n.º 6 (NR-6), devidamente preenchido;

III - cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste expressamente, dentre os objetivos sociais da empresa, a fabricação e/ou a importação de EPI;



IV - cópia do requerimento de Cadastro de Empresa emitido pelo sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

§ 1º - O acesso ao CAEPI deve ser requerido pelo fabricante ou importador conforme Anexo I desta Portaria.

§ 2º - As alterações no cadastro da empresa devem ser comunicadas ao DSST/MTE, utilizando-se o formulário constante do Anexo III desta Portaria, acompanhado do CA do equipamento a ser alterado.

**Art. 4º** - Para a emissão ou renovação do CA o fabricante ou importador cadastrado deve apresentar:

I - requerimento de emissão ou renovação de CA, conforme formulários constantes dos Anexos IV e V, respectivamente, desta Portaria;

II - memorial descritivo do EPI, do qual deve constar, obrigatoriamente:

- a) enquadramento do EPI na relação do Anexo I da NR-6;
- b) descrição das características e especificações técnicas do EPI;
- c) descrição dos materiais empregados e especificações técnicas de fabricação do EPI;
- d) descrição do uso a que se destina o EPI e suas correspondentes restrições;
- e) descrição do local onde será feita a gravação das informações previstas no item 6.9.3 da NR-6;
- f) descrição de outras marcações obrigatórias do EPI;
- g) descrição das possíveis variações do EPI, tais como: referência, tamanho, numeração, dentre outras;
- h) outras informações relevantes acerca do EPI.

III - fotografias do EPI e do local de marcação do CA no EPI, capazes de demonstrar, nos ângulos necessários, os detalhes do equipamento;

IV - cópia do manual de instruções do EPI;

V - cópias autenticadas:

- a) do relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo DSST, ou de documento que comprove que o produto teve sua conformidade avaliada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;
- b) da tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;
- c) do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;

VI - cópia da folha de rosto requerendo a emissão ou renovação de CA emitida pelo sistema CAEPI.

**Art. 5º** - A solicitação de alteração do CA anteriormente concedido será admitida quando o desempenho, o tipo de proteção oferecida e o enquadramento do EPI no Anexo I da NR-06 não forem modificados.

**Art. 6º** - Para o requerimento de alteração do CA, deve ser apresentada a seguinte documentação:

- I - requerimento de alteração de CA, conforme formulário constante do anexo VI desta Portaria;
- II - CA original objeto de alteração;
- III - documentação que comprove as modificações requeridas;
- IV - cópia da folha de rosto solicitando a alteração do CA emitida pelo sistema CAEPI.

Parágrafo único - O prazo de validade do CA do qual foi requerida alteração será o mesmo do CA anteriormente concedido.

**Art. 7º** - Será indeferido o requerimento:

- a) cuja documentação esteja incompleta ou em desacordo com o estabelecido na legislação vigente;
- b) formulado em desacordo com os resultados dos testes laboratoriais ou as especificações técnicas de fabricação e funcionamento;
- c) do qual constem expressões e informações técnicas genéricas, vagas ou dúbias no memorial descritivo do EPI ou ainda divergentes do resultado dos testes laboratoriais ou das especificações técnicas de fabricação e funcionamento.

**Art. 8º** - É facultado ao interessado recorrer da decisão de indeferimento do pedido no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único - O requerimento será arquivado após o esgotamento do prazo concedido neste artigo.

**Art. 9º** - O interessado pode requerer, a qualquer tempo, pedido de emissão ou de renovação de CA que já tenha sido objeto de apreciação, mediante abertura de novo processo administrativo.

**Art. 10** - Os requerimentos de cadastro de usuário para utilização do sistema CAEPI, de cadastro de fabricante ou importador de EPI, de emissão ou renovação de CA, devem ser encaminhados pessoalmente ou por correspondência ao Protocolo-Geral do MTE, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Sala T 40 Brasília/DF, CEP 70059-900.

**Art. 11** - Revoga-se a Portaria n.º 162, de 12 de maio de 2006, publicada no D. O. U. de 16/05/2006 - Seção 1.

**Art. 12** - Esta Portaria entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA / Secretária de Inspeção do Trabalho  
JÚNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO / Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

## **ANEXO I - REQUERIMENTO DE CADASTRO DE USUÁRIO CAEPI**

Ao  
Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
Brasília - DF

Empresa:  
CNPJ:  
Endereço:  
Bairro:  
CEP:  
Município:  
UF:  
Tel :  
Fax:

USUÁRIO CAEPI ADMINISTRADOR:

Nome:  
CPF:  
Cargo:  
E-mail:  
Tel :  
Fax:

Todos os campos deste formulário são de preenchimento obrigatório.

A empresa requerente assume perante o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST/SIT/MTE, órgão responsável pelo cadastro de empresas, emissão, renovação e alteração dos Certificados de Aprovação - CA de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme legislação vigente, toda e qualquer responsabilidade pelas informações prestadas.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
Nome completo  
Cargo

Este documento só será válido com firma reconhecida

## **ANEXO II - REQUERIMENTO DE CADASTRO DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EPI**

Ao  
Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
Brasília - DF

A empresa \_\_\_\_\_, estabelecida \_\_\_\_\_, município \_\_\_\_\_,  
CNPJ \_\_\_\_\_, vem requerer o cadastro de Fabricante/Importador conforme Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06.  
Acompanham este requerimento:

- a) formulário único, conforme Anexo III da NR-6;
- b) cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste expressamente, dentre os objetivos sociais da empresa, a fabricação e/ou a importação de EPI;
- c) cópia da Solicitação de Cadastro emitida pelo sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento,

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
Nome completo  
Cargo

### **ANEXO III - REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EPI**

Ao  
Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
Brasília - DF

A empresa \_\_\_\_\_, estabelecida \_\_\_\_\_, município \_\_\_\_\_,  
CNPJ \_\_\_\_\_, vem requerer a alteração cadastral referente \_\_\_\_\_, conforme  
anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06.

Acompanham este requerimento:

- a) formulário único, conforme Anexo III da NR-6;
- b) cópia autenticada do Contrato Social (caso a modificação diga respeito ao contrato social);
- c) CA Original. Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
Nome completo  
Cargo

### **ANEXO IV - REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CA**

Ao  
Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
Brasília - DF

A empresa \_\_\_\_\_, estabelecida \_\_\_\_\_, município \_\_\_\_\_,  
CNPJ \_\_\_\_\_, vem requerer a emissão do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, conforme  
anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06 e Portaria SIT/MTE n.º 121/2009.

Acompanham este requerimento:

- a) memorial descritivo do EPI;
- b) cópias autenticadas:

1. do relatório de ensaio ou do documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;
2. da tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;
3. do certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;

c) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
Nome completo  
Cargo

## **ANEXO V - REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CA**

Ao  
Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
Brasília - DF

A empresa \_\_\_\_\_, estabelecida \_\_\_\_\_, município \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, vem requerer a renovação do Certificado de Aprovação de n.º \_\_\_\_\_ relativo ao EPI \_\_\_\_\_, conforme Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06 e Portaria SIT/MTE n.º 121/2009.

Acompanham este requerimento:

a) memorial descritivo do EPI;

b) cópias autenticadas:

1. do relatório de ensaio ou do documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;
2. da tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;
3. do certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;

c) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
Nome completo  
Cargo

## **ANEXO VI - REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE CA**

Ao  
Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
Brasília - DF

A empresa \_\_\_\_\_, estabelecida \_\_\_\_\_, município \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, vem requerer a alteração do Certificado de Aprovação de n.º \_\_\_\_\_ relativo ao EPI \_\_\_\_\_, referente aos seguintes aspectos \_\_\_\_\_, conforme Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06 e Portaria SIT/MTE n.º 121/2009.

Acompanham este requerimento:

a) CA original;

b) memorial descritivo do EPI;

c) cópias autenticadas:

1. do relatório de ensaio ou do documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;
2. da tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;
3. do certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;

d) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

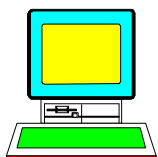
Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do representante legal da empresa

Nome completo

Cargo



## INSS - CADASTRO DO SEGURADO ESPECIAL BANCOS DE DADOS DA RFB

**A Resolução nº 76, de 03/12/09, DOU de 04/12/09, do INSS, definiu procedimentos relativos ao reconhecimento dos períodos de atividade rural na condição de segurado especial, formados a partir das informações acolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos bancos de dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, objetivando a construção do Cadastro do Segurado Especial, para fins de reconhecimento de direitos aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Na íntegra:**

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;
- Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- Decreto nº 6.722, de 30 de agosto de 2008;
- Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e
- Portaria Conjunta SRFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009

O Presidente Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando o contido no Decreto nº 6.722 de 30 de agosto de 2008 e Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que disciplinam a utilização das informações disponibilizadas por órgãos públicos e a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão;

Considerando a Portaria Conjunta SRFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009, que define a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

Considerando a necessidade de validar os registros e informações disponibilizadas ao INSS, pelos órgãos públicos, para fins de incorporação dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sua conseqüente repercussão no reconhecimento do direito;

Considerando a necessidade de definir procedimentos relativos à caracterização da atividade como segurado especial a partir das informações acolhidas pelo INSS dos bancos de dados disponibilizados por Órgãos Públicos; resolve:

**Art. 1º** - As informações acolhidas pelo INSS do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, através do Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, possibilitam a identificação do imóvel rural e do seu proprietário, e foram valoradas conforme abaixo:

I - positivas: se proprietário de um ou mais imóveis rurais com área total de até 4 módulos fiscais;

II - pendentes: se proprietário de um ou mais imóveis rurais com área total acima de 4 módulos fiscais, ainda que a data do registro seja até 22 de junho de 2008, véspera da publicação da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

III - negativas: se proprietário de um ou mais imóveis rurais com área superior a 4 módulos fiscais e data do registro a partir de 23 de junho de 2008, data da publicação da Lei nº 11.718, de 2008.

**Art. 2º** - A partir das informações mencionadas no artigo anterior foram constituídos períodos de atividade passíveis de enquadramento na condição de segurado especial, que serão submetidos sistematicamente a cruzamentos com outros bancos de dados, a eventos e situações que possam descaracterizar essa condição, como:

I - enquadramento em outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - vinculação a Regime Próprio de Previdência Social RPPS;

III - recebimento de benefícios do RGPS exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social conforme inciso I, § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

IV - registro de óbito no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos -SISOBI.

**Art. 3º** - Após os cruzamentos referidos no artigo anterior, os períodos constituídos serão considerados da seguinte forma:

I - positivos: caracterizam a condição de segurado especial, para fins de reconhecimento de direito aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, dispensando a apresentação de documento comprobatório e realização de entrevista.

II - pendentes: dependerão de comprovação da condição de segurado especial pelo requerente na forma estabelecida pelo INSS.

III - negativos: descaracterizam a condição de segurado especial.

**Art. 4º** - As informações de que trata o artigo 1º desta Resolução, serão atualizadas periodicamente mediante o processamento de novos dados recebidos da SRFB/CAFIR.

**Art. 5º** - Compete à Diretoria de Benefícios zelar pela operacionalização e organização das rotinas necessárias para o cumprimento desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA



**INSS - CADASTRO DO SEGURADO ESPECIAL  
BANCOS DE DADOS DO MPA**

**A Resolução nº 77, de 03/12/09, DOU de 04/12/09, do INSS, definiu procedimentos relativos ao reconhecimento dos períodos de atividade rural na condição de segurado especial, formados a partir das informações acolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos bancos de dados disponibilizados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, objetivando a construção do Cadastro do Segurado Especial, para fins de reconhecimento de direitos aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Na íntegra:**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

- Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;
- Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- Decreto nº 6.722, de 30 de agosto de 2008;
- Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009;
- Acordo de Cooperação Técnica nº MPS/INSS/SEAP Nº 00350.002291/2007-85

O Presidente Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando o contido no Decreto nº 6.722, de 30 de agosto de 2008 e Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que disciplinam a utilização das informações disponibilizadas por órgãos públicos e a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado em 25 de março de 2009, entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR (atual Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA), o Ministério da Previdência Social - MPS e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Considerando a necessidade de validar os registros e informações disponibilizadas ao INSS pelos órgãos públicos, para fins de incorporação dos dados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sua conseqüente repercussão no reconhecimento do direito;

Considerando a necessidade de definir procedimentos relativos à caracterização da atividade como segurado especial a partir das informações acolhidas pelo INSS dos bancos de dados disponibilizados por Órgãos Públicos;

Resolve:

**Art. 1º** - As informações acolhidas pelo INSS do banco de dados do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, através do Registro Geral da Pesca - RGP, possibilitam a identificação dos pescadores e foram valoradas conforme abaixo:

- I - Positivas: se pescador artesanal não embarcado;
- II - Pendentes: se pescador artesanal embarcado, e
- III - Negativas: se pescador industrial.

**Art. 2º** - A partir das informações mencionadas no artigo anterior foram constituídos períodos de atividade passíveis de enquadramento na condição de segurado especial, que serão submetidos sistematicamente a cruzamentos com outros bancos de dados, a eventos e situações que possam descaracterizar essa condição, como:

I - enquadramento em outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - vinculação a Regime Próprio de Previdência Social RPPS;

III - recebimento de benefícios do RGPS exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social conforme inciso I, § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

IV - registro de óbito no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBÍ.

**Art. 3º** - Após os cruzamentos referidos no artigo anterior, os períodos constituídos serão considerados da seguinte forma:

I - positivos: caracterizam a condição de segurado especial, para fins de reconhecimento de direito aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1999, dispensando a apresentação de documento comprobatório e realização de entrevista.

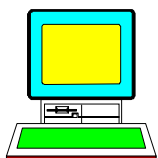
II - pendentes: dependerão de comprovação da condição de segurado especial pelo requerente na forma estabelecida pelo INSS.

III - negativos: descaracterizam a condição de segurado especial.

**Art. 4º** - As informações de que trata o artigo 1º desta Resolução, serão atualizadas periodicamente mediante o processamento de novos dados recebidos do MPA/RGP.

**Art. 5º** - Compete à Diretoria de Benefícios zelar pela operacionalização e organização das rotinas necessárias para o cumprimento desta Resolução. **Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA



## INSS - CADASTRO DO SEGURADO ESPECIAL BANCOS DE DADOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

**A Instrução Normativa nº 42, de 03/12/09, DOU de 04/12/09, do INSS, estabeleceu procedimentos relativos ao reconhecimento dos períodos de atividade na condição de segurado especial, formados a partir das informações acolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos bancos de dados disponibilizados por órgãos públicos e dos sistemas de benefícios, para a construção do Cadastro do Segurado Especial, objetivando o reconhecimento de direitos aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Na íntegra:**

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;
- Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- Decreto nº 6.722, de 30 de agosto de 2008; e
- Decreto 6.932, de 11 de agosto de 2009.

O Presidente Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando as disposições constantes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, e do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, que prevê a possibilidade de celebração de convênios com órgãos do poder público para a construção e validação do cadastro dos segurados especiais; e

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para utilização das informações oriundas de órgãos do poder público para fins de cadastramento dos segurados especiais e migração para o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, objetivando o reconhecimento de direitos aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para o titular do grupo familiar na condição de segurado especial;

Considerando o tratamento das bases de dados obtidos diretamente de órgãos do poder público, cujos critérios de utilização e valoração são divulgados por meio de Resolução específica; resolve:



**Art. 1º** - As informações obtidas pelo INSS dos bancos de dados disponibilizados por órgãos do poder público poderão ser utilizadas para a construção do cadastro do segurado especial, para fins de reconhecimento desta atividade.

§ 1º - As informações referidas no caput observarão critérios de utilização e valoração definidos por meio de Resolução específica.

§ 2º - Os dados da Fundação Nacional do Índio - FUNAI serão obtidos por meio de inscrição e certificação dos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial, além de declaração anual confirmando a manutenção desta condição, que serão realizados por servidores públicos da FUNAI, mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio da Previdência Social, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica MPS/MJ/INSS/FUNAI nº 00350.000764/2007-26, publicado no DOU de 28 de julho de 2009.

§ 3º - A FUNAI deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que serviram de base para a inscrição, declaração anual e comprovação do exercício da atividade, podendo o INSS, a qualquer momento, solicitar a apresentação dos mesmos.

**Art. 2º** - Os períodos de atividades, formados a partir das informações do cadastro do segurado especial, referidas no artigo 1º, serão submetidos a cruzamento com outros bancos de dados a que o INSS tenha acesso, quando da disponibilização para os sistemas de benefícios, para fins da validação prevista no artigo 329-B do Decreto 3.048, de 1999.

§ 1º - Do cruzamento das informações referidas no caput poderá resultar a desconsideração do período de atividade, se forem identificados eventos ou situações que possam descaracterizar a condição de segurado especial, dentre outros:

I - enquadramento em outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - vinculação a Regime Próprio de Previdência Social RPPS;

III - recebimento de benefícios do RGPS exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social conforme inciso I, § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999;

IV - registro de óbito no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI.

§ 2º - Constando registro de óbito do SISOBI, o período formado deverá ser encerrado no dia anterior à data desta ocorrência.

**Art. 3º** - Os períodos de atividade validados de acordo com esta Instrução Normativa serão considerados para fins de reconhecimento de direito aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 1991, e migrarão para os sistemas de benefícios, com observância dos seguintes critérios:

I - períodos positivos: caracterizam a condição de segurado especial, dispensando a apresentação de documento comprobatório e realização de entrevista;

II - períodos pendentes: dependerão de comprovação da condição de segurado especial pelo segurado ou dependente e de realização de entrevista;

III - períodos negativos: descaracterizam a condição de segurado especial.

§ 1º - Os períodos migrados deverão ser confirmados pelo requerente, de forma expressa, no momento do requerimento de qualquer benefício.

§ 2º - Havendo discordância do requerente em relação a algum dos períodos migrados, colher-se-á imediatamente manifestação expressa do período impugnado, devendo o servidor esclarecer, em carta de exigência, quanto aos documentos que propiciem a correção dos dados migrados, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007.

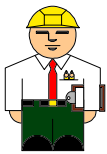
**Art. 4º** - Serão migrados para o CNIS os períodos de atividade de segurado especial, constantes dos sistemas de benefícios, identificados pelo NIT e utilizados pelo INSS na concessão de benefício anterior, e submetidos ao processo de validação de que trata o artigo 2º, para fins de reconhecimento de direitos, na forma do inciso I, do artigo 3º.

Parágrafo único - Caso sejam encontrados eventos ou situações que possam descaracterizar a condição de segurado especial, em períodos de atividade que tenham ensejado a concessão de benefício, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos para apuração da regularidade da concessão feita anteriormente, observadas as normas da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007.

**Art. 5º** - Inexistindo migração, total ou parcial, de períodos de atividade de segurado especial para os sistemas de benefícios, no momento do atendimento, devem ser adotados os procedimentos para reconhecimento de direitos previstos na Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão do INSS, inclusive em processos de recursos não encaminhados ao órgão julgador.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA



## **NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI REGULAMENTO TÉCNICO PARA LUVAS DE PROTEÇÃO**

**A Portaria nº 127, de 02/12/09, DOU de 04/12/09, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, aprovou o Regulamento Técnico para luvas de proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime da vigilância sanitária. Na íntegra:**

A Secretária de Inspeção do Trabalho e a Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e de acordo com o disposto na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, com redação dada pela Portaria n.º 25, de 15 de outubro de 2001, resolvem:

**Art. 1º** - Aprovar, conforme disposto no Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para luvas de borracha natural, borracha sintética, mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila, para proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime da vigilância sanitária.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA / Secretária de Inspeção do Trabalho  
JÚNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO / Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

### **ANEXO**

#### **REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA LUVAS DE BORRACHA NATURAL, BORRACHA SINTÉTICA, MISTURA DE BORRACHAS NATURAL E SINTÉTICA, E DE POLICLORETO DE VINILA, PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS, NÃO SUJEITAS AO REGIME DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

##### **1 - OBJETIVO**

Fixar os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas de borracha natural, borracha sintética, mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime da vigilância sanitária, com a finalidade de garantir um produto seguro e eficaz quanto à finalidade a que se propõem.

##### **2 - DEFINIÇÃO**

Para efeito deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

**BORRACHA NATURAL OU BORRACHA DE LATEX NATURAL:** Produto resultante da transformação do látex por meio de coagulação, outros processos e secagem, acrescidos de outros ingredientes.

**BORRACHA SINTÉTICA:** Produto sintetizado a partir de substâncias químicas e ingredientes, com características semelhantes à borracha de látex natural.

**LUVA DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS:** Produto feito de borracha natural, borracha sintética, misturas de borracha natural e sintética, ou de policloreto de vinila, de uso único, para proteção contra agentes biológicos.

**LÁTEX DE BORRACHA NATURAL:** Produto leitoso, de composição conhecida, extraído da casca do tronco da árvore da seringueira - *Hevea brasiliensis*.

### 3 - CLASSIFICAÇÃO

As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos podem ser classificadas em:

3.1 - Quanto à matéria-prima: as luvas podem ser:

Tipo 1: de borracha natural;

Tipo 2: de borracha(s) sintética(s) e mistura de borracha natural e sintética(s);

Tipo 3: de policloreto de vinila. As luvas de borracha(s) sintética(s) e de policloreto de vinila devem ser isenta(s) de borracha natural.

3.2 - Quanto à superfície: as luvas podem ser texturizadas e antiderrapantes, em partes ou na sua totalidade ou lisas.

3.3 - Quanto ao formato: no formato de uma palma da mão aberta (ambidestra) ou no formato anatômico.

3.4 - Quanto à esterilização: não estéreis. 3.5. Quanto ao uso de pó ou outro lubrificante: quando houver pó ou quando não houver pó.

### 4 - DESIGNAÇÃO

A designação das luvas será: "LUVA DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS" seguida das expressões definidas no item 3 - Classificação.

### 5 - REFERÊNCIAS

5.1 - BRASIL, Lei nº, 8,078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set, 1990, Suplemento.

5.2 - BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, NBR nº, 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985.

5.3 - BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, NBR ISO nº, 11193- 1 - Luva para Exame Médico de uso Único, Parte1: Especificação para luvas produzidas de látex de borracha ou solução de borracha, de 15 de fevereiro de 2009.

5.4 - ISO 11193-2 "Single-use medical examination gloves, Part 2: Specification for gloves made from poly (vinylchloride), 2006-11-01" .

5.5 - ISO 37/2005 Corregenda 1: 2008- "Rubber, vulcanize or thermoplastic - Determination of tensile stress-strain properties".

5.6 - Norma Regulamentadora 6 - NR-6 Equipamento de Proteção Individual - EPI, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978.

### 6 - PRINCÍPIOS GERAIS

6.1 - A utilização de luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos não deve trazer risco ao usuário.

6.2 - As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem:

a) estar isentas de contaminantes que possam causar riscos à saúde humana;

b) ser avaliadas previamente quanto à segurança para uso em contato com a pele humana;

c) usar somente os aditivos ou substâncias com a função de aromatizar ou colorir, permitidos pela Farmacopéia Brasileira ou outra referência internacional equivalente.

6.3 - As luvas contendo borracha de látex natural devem ser submetidas a operações e processamentos que garantam a redução do conteúdo de proteínas.

## 7 - AMOSTRAGEM E SELEÇÃO DE AMOSTRAS PARA ENSAIO

### 7.1 - Amostragem

As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem ser amostradas e inspecionadas de acordo com a Norma ABNT NBR 5426. Os níveis de inspeção e níveis de qualidade aceitáveis (NQA) devem estar de acordo com os especificados na Tabela 1.

Tabela 1 - Níveis de Inspeção e NQA

Requisitos Físicos	Luva de proteção contra agentes biológicos	
	Nível de Inspeção	NQA
Dimensões físicas (largura, comprimento, espessura)	S-2	4,0
Impermeabilidade (presença de furos)	G-1	2,5
Força na ruptura e alongamento na ruptura (antes e depois do envelhecimento acelerado)	S-2	4,0
Verificação da embalagem e rotulagem (Ausência de informações)	S-2	4,0

Nota: No caso de o(s) lote(s) estiver (em) sob suspeita ou houver denúncias de irregularidades, o MTE poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

7.2 - Seleção de amostras para ensaio As amostras para ensaio devem ser retiradas da palma ou dorso da luva.

## 8 - REQUISITOS MÍNIMOS

As luvas de borracha natural, borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos, devem atender ao disposto neste Regulamento Técnico para os seguintes requisitos de desempenho.

### 8.1 - ENSAIOS FÍSICOS

8.1.1 - Ensaio de dimensão (comprimento, largura e espessura) As dimensões da luva de proteção contra agentes biológicos devem seguir o estabelecido nas Tabelas 2 e 3, quando ensaiadas de acordo com as Normas aplicadas ao produto.

Tabela 2 - Dimensões e Tolerâncias - Luva Tipos 1 e 2

Dimensões em milímetros

Código de tamanho	Largura correspondente ao código de tamanho (Fig. A.1)	Tamanho Nominal	Largura correspondente ao tamanho nominal (Fig. A.1)	Comprimento mínimo (Fig. A.1)	Espessura mínima (Fig. A.2)	Espessura máxima (Fig. A.2)
d 6,0	d 82	Extra pequeno (XP-PP)	d 80	220	Área lisa: 0,08 Área com textura: 0,11	Área lisa: 2,00 Área com textura: 2,03
6,5	83 ± 5	Pequeno (P)	80 ± 10	220		
7,0	89 ± 5	Médio (M)	95 ± 10	230		
7,5	95 ± 5			230		
8,0	102 ± 6	Grande (G)	110 ± 10	230		
8,5	109 ± 6			230		
e 9,0	e 110	Extragrande (XG-GG)	e 110	230		

Tabela 3 - Dimensões e Tolerâncias - Luva Tipo 3

Dimensões em milímetros

Código de	Largura	Tamanho	Largura	Comprimento	Espessura	Espessura
-----------	---------	---------	---------	-------------	-----------	-----------

tamanho	correspondente ao código de tamanho (Fig. A.1)	Nominal	correspondente ao tamanho nominal (Fig. A.1)	mínimo (Fig. A.1)	mínima (Fig. A.2)	máxima (Fig. A.2)
d 6,0	d 82	Extra pequeno (XP-PP)	d 80	220	Área lisa: 0,08 Área com textura: 0,11	Área lisa: 0,22 Área com textura: 0,23
6,5	83 ± 5	Pequeno (P)	80 ± 10	220		
7,0	89 ± 5	Médio (M)	95 ± 10	230		
7,5	95 ± 5			230		
8,0	102 ± 6	Grande (G)	110 ± 10	230		
8,5	109 ± 6			230		
e 9,0	e 110	Extragrande (XG-GG)	e 110	230		

8.1.2 - Ensaios de tração (antes e após envelhecimento em estufa): As propriedades mecânicas das luvas de proteção contra agentes biológicos devem seguir o estabelecido na Tabela 4 quando ensaiadas de acordo com as Normas aplicadas ao produto.

Tabela 4 - Propriedades de tração

Propriedades	Requisitos		
	Luva Tipo 1	Luva Tipo 2	Luva Tipo 3
Força mínima na ruptura, antes do envelhecimento acelerado (N)	7,0	7,0	7,0
Alongamento mínimo na ruptura, antes do envelhecimento acelerado (%)	650	500	350
Força mínima na ruptura, depois do envelhecimento acelerado (N)	6,0	7,0	7,0
Alongamento mínimo na ruptura, depois do envelhecimento acelerado (%)	500	400	350

8.1.3 - Ensaio de impermeabilidade Quando as luvas proteção contra agentes biológicos são ensaiadas com relação à impermeabilidade, conforme descrito na Norma aplicada ao produto, o tamanho de amostra e o número permissível de luvas não-conformes (vazando) na amostra devem ser determinados de acordo com o nível de inspeção e NQA mostrados na Tabela 1.

## 8.2 - ROTULAGEM E EMBALAGEM

8.2.1 - A rotulagem das embalagens das luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos deve:

- atender ao disposto na Norma aplicada ao produto;
- apresentar no rótulo em destaque e legível a seguinte expressão: "PROIBIDO REPROCESSAR".

8.3.2 - As luvas de proteção contra agentes biológicos que contenham borracha de látex natural em qualquer proporção devem apresentar no rótulo de sua embalagem, em destaque e legível, a seguinte advertência:

"ESTE PRODUTO CONTÉM LATEX DE BORRACHA NATURAL, SEU USO PODE CAUSAR REAÇÕES ALÉRGICAS EM PESSOAS SENSÍVEIS AO LATEX".

8.3.3 - As luvas de proteção contra agentes biológicos fabricadas com policloreto de vinila devem apresentar no rótulo de sua embalagem, em destaque e legível, a seguinte advertência:

"ESTE PRODUTO POSSUI MENOR RESISTÊNCIA AO ALONGAMENTO QUE AQUELES FABRICADOS COM BORRACHA NATURAL, COM BORRACHA SINTÉTICA, OU COM MISTURA DE BORRACHAS NATURAL E SINTÉTICA".

8.3.4 - As luvas de proteção contra agentes biológicos devem conter na embalagem especificações sobre quaisquer efeitos secundários de danos à saúde provocados ou causados pelo uso do equipamento, como, alergias, inflamações e outros.

## 9 - REQUISITOS GERAIS

9.1 - As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem ser processadas, embaladas, armazenadas e transportadas em condições que não produzam, desenvolvam e agreguem substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do usuário.

9.2 - As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem ser identificadas por tamanho de acordo com o estabelecido nesse Regulamento Técnico.

9.3 - Os métodos de ensaio para certificação são aqueles citados nesse Regulamento Técnico, aplicáveis às luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos.

9.4 - As luvas de proteção contra agentes biológicos devem apresentar em caracteres bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA, ou, no caso de equipamento importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA, conforme o item 6.9.3 da NR-06.

## 10 - ARMAZENAMENTO

As luvas de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila para proteção contra agentes biológicos devem ser armazenadas e transportadas em condições que evitem a possibilidade de afetar sua integridade, em especial o calor, a umidade e a luz.

## ANEXO A - ENSAIOS DE DIMENSÃO (COMPRIMENTO, LARGURA E ESPESSURA)

### A.1 - DETERMINAÇÃO DA LARGURA:

#### A.1.1 - INSTRUMENTO

Escala metálica graduada em milímetros.

#### A.1.2 - PROCEDIMENTO

Quando medido nos pontos mostrados na Figura 1, a medida da largura da luva deve ser realizada no ponto central entre a base do dedo indicador e a base do dedo polegar. A medida de largura deverá ser tomada com a luva colocada em uma superfície plana.

### A.2 - DETERMINAÇÃO DO COMPRIMENTO

#### A.2.1 - INSTRUMENTO

Escala metálica graduada em milímetros.

#### A.2.2 - PROCEDIMENTO

Quando medido nos pontos mostrados na Figura 1, a medida do comprimento da luva deve ser a menor distância entre a ponta do segundo dedo e a terminação do punho. A medida de comprimento pode ser tomada pendurando a luva em um mandril apropriado com um raio de ponta de 5 mm

Figura A.1 - Pontos de medição para a largura e o comprimento

Figura A.2 - Pontos de medição para espessura da luva

Nota: A distância de 48 mm  $\pm$  9 mm localiza o centro aproximado da palma para luvas de tamanhos diferentes.

### A.3 - DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA:

#### A.3.1 - INSTRUMENTO

Medidor de espessura analógico ou digital, com resolução mínima de 0,001 mm, com pé-de-medição com base reta circular e diâmetro entre 3 mm e 10 mm, e pressão exercida sobre o corpo-de-prova com força de contato de 22 KPa  $\pm$  5 KPa.

#### A.3.2 - PROCEDIMENTO

A espessura da parede dupla de uma luva intacta deverá ser medida com um medidor de espessura capaz de garantir uma pressão no pé de medição de 22 kPa  $\pm$  5 kPa. A espessura deve ser medida em cada um dos locais mostrados na Figura 2: um ponto de 13 mm  $\pm$  3 mm da ponta do segundo dedo e outro ponto no centro aproximado da palma.

A espessura de parede única em cada ponto deverá ser reportada como a metade da espessura de parede dupla medida e deverá estar de acordo com as dimensões mostradas nas Tabelas 2 ou 3, usando o nível de inspeção e o NQA mostrados na Tabela 1.

Se a inspeção visual indicar a presença de pontos finos, então as medições de espessura de parede única devem ser efetuadas em tais áreas. A espessura na área lisa e na área texturizada de uma parede única quando medido conforme descrito nesta sub-cláusula não deverá ser menor que 0,08 mm e 0,11 mm, respectivamente.

Nota: Convém que a espessura da terminação do punho (bainha) medida de acordo com esse Regulamento, de preferência não exceda a 2,50 mm.

## **ANEXO B - DETERMINAÇÃO DAS PROPRIEDADES MECÂNICAS**

### **B.1 - FORÇA NA RUPTURA E ALONGAMENTO NA RUPTURA ANTES DO ENVELHECIMENTO**

#### **B.1.1 - APARELHAGEM**

B.1.1.1 - Máquina universal de tração com capacidade para produzir um deslocamento uniforme entre as garras de 500 mm/min, para uma distância de aproximadamente 750 mm. A máquina de ensaio deve ter um dinamômetro apropriado e um dispositivo para indicar e registrar a força aplicada.

B.1.1.2 - Medidor de espessura para medição, conforme descrito em A. 3.1.

B.1.1.3 - Matriz para preparação do corpo-de-prova com forma e dimensões conforme Tabela B. 1.

B.1.1.4 - Garras para fixação do corpo-de-prova que devem fixar e exercer uma pressão uniforme ao longo de toda a superfície de fixação, para evitar deslizamentos e favorecer desvios a cada incremento de tensão na seção reduzida do corpo-de-prova. Garras pneumáticas com pressão constantes também são satisfatórias. Na extremidade de cada garra é recomendado um dispositivo que permita a fixação do corpo-de-prova na mesma profundidade e alinhamento com a direção de tração.

B.1.1.5 - Marcação para leitura: são as duas marcas situadas no corpo-de-prova e utilizadas para medir o alongamento. A marcação para leitura deve ter duas marcas retas paralelas sobre a superfície lisa do corpo-de-prova e no mesmo plano. As superfícies devem ter entre 0,05 mm e 0,08 mm de largura e comprimento mínimo de 15 mm. O ângulo entre as superfícies de marcação e as laterais deve ser de pelo menos 75°. A distância entre os centros das superfícies de marcação devem estar dentro da tolerância de 1% da distância requerida.

NOTA: Se for usado um extensômetro automático para medição do alongamento a marcação para leitura é desnecessária.

Tabela B. 1 - Dimensões da matriz para preparação do corpo-de-prova

Dimensões em milímetros

<b>DIMENSÕES</b>		<b>MEDIDAS (mm)</b>
A	Comprimento mínimo*	75
B	Largura da extremidade	12,5 ± 1,0
C	Comprimento na porção mais estreita	25,0 ± 1,0
D	Largura na porção mais estreita	4,0 ± 0,1
E	Raio externo de transição	8,0 ± 0,5
F	Raio interno de transição	12,5 ± 1,0

(\*) Um maior comprimento total pode ser necessário para garantir um amplo paralelismo com as garras da máquina, para evitar a formação de "pontos de ruptura"

#### **B.1.2 - PREPARAÇÃO DO CORPO-DE-PROVA**

B.1.2.1 - As seções obtidas para ensaio devem estar livres de superfícies rugosas ou texturizadas, bem como de revestimento interno ou camadas.

B.1.2.2 - Todo corpo-de-prova deve ser cortado no sentido do comprimento, paralelo a estrutura e ao sentido de imersão, a uma distância de 75 mm a 85 mm, a partir da extremidade aberta da luva.

NOTA: No caso das luvas com superfície texturizada na região do corte, os corpos-de-prova devem ser obtidos de qualquer área não texturizada.

B.1.2.3 - Os corpos-de-prova devem ser cortados com um único golpe de matriz para garantir uma superfície de corte lisa e uniforme.

B.1.2.4 - A marcação para leitura deve ser feita na seção reduzida do corpo-de-prova, equidistante do centro e perpendicular ao eixo longitudinal. A distância entre os centros das marcas deve ser de 20,00 mm ± 0,5 mm.

B.1.2.5 - Três medições devem ser efetuadas para determinação da espessura, uma no centro e uma em cada extremidade da seção reduzida do corpo-de-prova. A mediana das três determinações deve ser usada como a espessura no cálculo da área da seção transversal. Corpos-de-prova com diferenças entre as leituras máxima e mínima que excedam 0,08 mm devem ser descartados. A largura do corpo-de-prova deve ser tomada como a distância perpendicular entre as extremidades cortantes da seção reduzida da matriz para preparação do corpo-de-prova.

### B.1.3 - PROCEDIMENTO

B.1.3.1 - Fixar o corpo-de-prova na garra conectada à máquina universal de tração e, cuidadosamente, ajustá-lo simetricamente para distribuir a tensão uniformemente sobre a seção transversal.

B.1.3.2 - Iniciar o ensaio e observar a distância entre as duas marcações para leitura, tomando cuidado para evitar paralaxe.

B.1.3.3 - Tomar três amostras para ensaio de cada luva, e usar o valor mediano como resultado do ensaio. As amostras para ensaio devem ser tiradas da palma ou do dorso das luvas.

NOTA: A determinação também pode ser efetuada com o uso de um extensômetro ou de um registrador gráfico.

### B.1.4 - EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

B.1.4.1 - Força na ruptura:

Onde:

T = tensão de ruptura;

F = força de tração requerida até a ruptura;

A = área da seção transversal do corpo-de-prova;

A = e . l

Onde:

e = mediana das três determinações da espessura do corpo-de-prova;

l = distância perpendicular entre as extremidades cortantes da seção reduzida da matriz.

B.1.4.2 - Alongamento na ruptura:

$$AI = 100 \times (D - Do) : Do$$

Onde:

AI = Alongamento de ruptura

D = distância entre marcações para leitura na ruptura

Do = distância entre marcações para leitura

## B.2 - FORÇA DE RUPTURA E ALONGAMENTO DE RUPTURA APÓS O ENVELHECIMENTO

### B.2.1 - APARELHAGEM

B.2.1.1 - Estufa com circulação de ar forçada que apresente as seguintes dimensões internas ou volumes equivalentes:

a) mínimo - 300 mm x 300 mm x 300 mm

b) máximo - 900 mm x 900 mm x 900 mm

B.2.1.2 - Termômetro registrador acoplado à parte central superior da câmara próximo ao centro dos corpos-de-prova em processo de envelhecimento, para registrar a temperatura real do ensaio.

B.2.1.3 - Aparelhagem especificada em B. 1.1.

### B.2.2 - PREPARAÇÃO DAS AMOSTRAS E DOS CORPOS-DE-PROVA

As amostras para ensaio podem ser preparadas tanto por envelhecimento das luvas a uma temperatura  $70^{\circ} \text{C} \pm 2^{\circ} \text{C}$  por 168 h  $\pm 2$  h e cortando as amostras para ensaio das luvas envelhecidas, ou cortando as amostras para ensaio das luvas não envelhecidas e envelhecendo as amostras para ensaio, a uma temperatura da estufa  $70^{\circ} \text{C} \pm 2^{\circ} \text{C}$  por 168 h  $\pm 2$  h.

### B.2.3 - PROCEDIMENTO

Determinar a força na ruptura e o alongamento na ruptura, após o envelhecimento, conforme B. 1.3.



## B.2.4 - EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

Calcular a força na ruptura e o alongamento na ruptura conforme B. 1.4.

## ANEXO C - IMPERMEABILIDADE

### ENSAIO POR ADIÇÃO DE ÁGUA

#### C.1 - APARELHAGEM

C.1.1 - Mandril circular vazado com diâmetro nominal externo mínimo de 60 mm e comprimento adequado para manter a luva presa e que permita adicionar 1000 mL de água, conforme Figura C. 1.

C.1.2 - Dispositivo de retenção projetado para manter a luva na posição vertical quando cheio com água, conforme Figura C. 2.

C.1.3 - Cilindro graduado com capacidade de pelo menos 1000 mL, ou outro aparelho de distribuição capaz de fornecer 1000 mL de cada vez.

Dimensões em milímetros

Legenda

1. Gancho
2. Cilindro
3. Linha traçada dentro da superfície da parede

Figura C.1 - Mandril

Figura C.2 - Dispositivo de retenção

#### C.2 - PROCEDIMENTO

C.2.1 - Prender a luva no mandril circular oco por um dispositivo apropriado, por exemplo um anel O-ring, de forma que a luva não ultrapasse mais de 40 mm sobre o mandril.

C.2.2 - Introduzir 1000 mL  $\pm$  50 mL de água em uma temperatura máxima de 36° C no mandril. Remover a água que inadvertidamente espirrou sobre o exterior da luva. Se água não completar a luva até os 40 mm da extremidade do punho, levantar a luva para assegurar que a luva inteira, excluindo a parte de 40 mm da extremidade do punho, seja ensaiada. Observar qualquer vazamento imediatamente evidente. Se a luva não vazar imediatamente, fazer uma segunda observação de vazamentos entre 2 min a 4 min depois de despejar a água na luva. Desconsiderar o vazamento nos 40 mm da extremidade do punho. Para ajudar na observação, a água pode ser colorida com uma tintura solúvel em água.

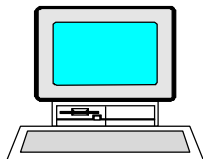
## ANEXO D - ROTULAGEM E EMBALAGEM

### REQUISITOS DE EMBALAGEM E ROTULAGEM

EMBALAGEM PARA LUVAS NÃO ESTÉREIS	EMBALAGEM PARA TRANSPORTE *
a) tamanho;	a) tamanho;
b) nome e tipo do produto;	b) nome e tipo do produto;
c) origem do produto, informando o nome e endereço do fabricante e do importador, quando for o caso;	c) origem do produto, informando o nome e endereço do fabricante e do importador, quando for o caso;
d) quantidade;	d) quantidade;
e) nº do lote de fabricação;	e) nº do lote de fabricação;
f) prazo de validade;	f) prazo de validade;
g) mês e ano de fabricação;	g) mês e ano de fabricação;
h) características do produto (liso ou texturizado, com ou sem pó, anatômico, outros);	h) características do produto (liso ou texturizado, com ou sem pó, anatômico, outros);
i) marca;	i) marca;
j) selo de identificação da conformidade;	j) selo de identificação da conformidade;
l) os dizeres: "ESTE PRODUTO CONTÉM LÁTEX DE BORRACHA NATURAL. SEU USO PODE CAUSAR REAÇÕES ALÉRGICAS EM PESSOAS SENSÍVEIS AO LÁTEX"; quando houver a presença de látex de borracha natural. "PROTEJA ESTE PRODUTO DO CALOR, UMIDADE E DA LUZ" "PROIBIDO REPROCESSAR";	l) os dizeres: "ESTE PRODUTO CONTÉM LÁTEX DE BORRACHA NATURAL. SEU USO PODE CAUSAR REAÇÕES ALÉRGICAS EM PESSOAS SENSÍVEIS AO LÁTEX", " quando houver a presença de látex de borracha natural. "PROTEJA ESTE PRODUTO DO CALOR, UMIDADE E DA LUZ" "ESTE PRODUTO POSSUI MENOR RESISTÊNCIA AO

<p>"ESTE PRODUTO POSSUI MENOR RESISTÊNCIA AO ALONGAMENTO QUE AQUELES FABRICADOS COM BORRACHA NATURAL, COM BORRACHA SINTÉTICA, OU COM MISTURA DE BORRACHAS NATURAL E SINTÉTICA"; quando fabricados com policloreto de vinila.  m) n.º do CA no MTE;  n) n.º de telefone para atendimento ao consumidor;  o) responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Classe</p>	<p>ALONGAMENTO QUE AQUELES FABRICADOS COM BORRACHA NATURAL, COM BORRACHA SINTÉTICA, OU COM MISTURA DE BORRACHAS NATURAL E SINTÉTICA"; quando fabricados com policloreto de vinila.  m) n.º do CA no MTE;  n) n.º de telefone para atendimento ao consumidor;  o) demais requisitos legais. p) demais requisitos legais.</p>
---	---

(\*) Quando as embalagens de transporte forem coletadas no comércio pode ser analisado apenas o layout das mesmas.



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"